



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004764/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.360 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Florespar Florestal Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA -VTN. ARBITRAMENTO.

Não se desincumbindo o recorrente de comprovar o Valor da Terra Nua declarado, mantém-se o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra para o Município, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo.

PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As hipóteses de redução das multas de lançamento de ofício são somente aquelas previstas em lei, nas quais o recorrente não se enquadra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Declarou-se incorrida em suspeição, nos termos do art. 43 do Anexo II do RICARF, a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora) e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2005, em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua declarado (imóvel NIRF 1.450.565-7).

A interessada impugnou o lançamento, alegando: (i) a inconstitucionalidade do artigo 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (que determina que os créditos tributários devem ser atualizados com base na taxa Selic); (ii) erro no valor da terra nua arbitrado, porquanto entende que as terras não são mecanizadas nem mecanizáveis.

Requeru inspeção no local e realização de perícia. Remanescendo imposto suplementar, pediu a exclusão dos juros de mora que ultrapassassem o índice de 1% ao mês, que fosse reduzida a penalidade e que lhe fosse reaberto prazo para regularização do débito.

A 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-25.711, de 22 de agosto de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

NIRF: 1450565-7 - Taquara-H

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

E vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NATUREZA DO FATO PROBANDO.

A posterior juntada da prova documental tem efeito satisfativo sobre o pedido de diligência e de perícia em relação aos fatos que, por sua natureza, provam-se por meio documental.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. REMISSÃO.

Apenas lei específica pode dispensar total ou parcialmente a cobrança da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 313 e seguintes), no qual repisou alguns dos argumentos anteriormente suscitados. Alegou ter havido violação ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, eis que seu pedido de perícia foi denegado. No tocante ao valor da terra nua, ponderou que o julgador **a quo** decidiu com base em presunções, e não na verdade material, e as terras não são mecanizadas nem mecanizáveis. Por fim, sustentou que a multa de ofício é confiscatória. Reiterou o requerimento de realização de perícia e insistiu no pedido de cancelamento ou a redução da multa lançada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração que integra o presente processo teve origem na revisão interna (malha valor) da declaração do exercício 2005, relativa ao imóvel de NIRF 1.450.565-7.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 223), o contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o valor da terra nua declarado, sendo solicitada a apresentação de documentos tais como laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 1º de janeiro de 2005 e laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA. Todavia, muito

embora tenha trazido alguns documentos, o contribuinte não apresentou resposta ou manifestação quanto ao solicitado.

Por essas razões e ante a inexistência de elementos hábeis para comprovação dos valores declarados, o valor da terra nua relativo ao exercício de 2005 foi arbitrado de acordo com as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o Município de Campo Largo, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Com base nesses dados, o valor da terra nua foi retificado para: R\$ 4.950,00/hectare para as áreas ocupadas por benfeitorias (terra mista mecanizada); R\$ 3.550,00/hectare para as áreas declaradas como utilizadas para a atividade rural (valor para terras mistas mecanizáveis); R\$ 140,00/hectare para as áreas de preservação permanente declaradas (valor para terras mistas inaproveitáveis); e R\$ 1.000,00/hectare para as demais áreas existentes no imóvel rural (valor para terras mistas não mecanizáveis).

O contribuinte não se conformou com o lançamento e apresentou impugnação às fls. 229 e seguintes, na qual alegou ter ocorrido erro no arbitramento do valor da terra nua, sob o argumento que, na discriminação do cálculo do imposto, não foi relevada a condição da terra, lá considerada como se mecanizada fosse, muito embora, nos termos da tabela disponibilizada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, deveria se operar em valor significativamente inferior.

Salientou ainda que, mesmo considerando-se procedente eventual cobrança, em 2009, sobre os valores pretéritos discriminados no presente processo administrativo, deve-se pautar a referida cobrança pelos valores da terra estipulados na época da respectiva ocorrência da hipótese de incidência do Imposto Territorial Rural (ITR), ou seja, em 2005.

Suscitou a inconstitucionalidade do artigo 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (que determina que os créditos tributários devem ser atualizados com base na taxa Selic), argumentando que esse dispositivo legal foi editado com infringência aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não surpresa, da indelegabilidade da competência tributária, da legalidade e da anterioridade, entre outros.

Requeru a suspensão da cobrança, até que se corrija e se defina o correto valor a ser cobrado, com a conseqüente determinação de perícia técnica no local, de modo a demonstrar-se que a área tributada além de não mecanizada é também não mecanizável. Indicou como assistente técnica a Dra. Cibeli Hau Morro e formulou seus quesitos. Remanescendo imposto suplementar, pediu a exclusão dos juros de mora que ultrapassassem o índice de 1% ao mês, que fosse reduzida a penalidade e que lhe fosse reaberto prazo para regularização do débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) não acolheu os seus argumentos e julgou a impugnação improcedente.

1. Do Valor da Terra Nua - VTN

A interessada ponderou, no recurso, que o enquadramento do tipo de terra adotado pelo Fisco no lançamento, para o fim de apurar o Valor da Terra Nua, foi equivocado, uma vez que, diante das suas características e relevo naturais, as áreas integrantes do imóvel não são mecanizadas e tampouco, mecanizáveis

Explicou que o Fisco não relevou tal condição da terra, eis que calculou o Valor da Terra Nua como se a área fosse mecanizada, embora, nos termos da tabela

disponibilizada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, o valor utilizado devesse ser significativamente inferior. Destacou que as condições não mecanizáveis da terra representam fato notório, bastando observar o relevo da região e, mais especificamente, da propriedade.

Além disso, também há que se considerar que, ainda que fosse devida eventual cobrança sobre os valores pretéritos discriminados no presente processo administrativo, a cobrança deve ser pautada nos valores da terra estipulados na época da ocorrência da hipótese de incidência do Imposto Territorial Rural (ITR), isto é, 2005.

Explicou que as áreas não mecanizáveis são as áreas de reserva legal e aquelas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. Por isso, conclui que se trata de áreas não mecanizáveis.

No seu entender, o julgador **a quo** decidiu com base em presunções, alegando uma inexistente falta de subsídios suficientes para que se comprovasse a real medida das áreas mecanizáveis e não mecanizáveis. Argumentou que não poderia o Fisco, “ao seu bel prazer”, apurar o crédito tributário com base na técnica do arbitramento, uma vez que assim estaria sendo descumprido o princípio da verdade real inerente ao processo administrativo.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que, no lançamento, a Fiscalização arbitrou o Valor da Terra Nua relativo ao exercício de 2005 considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o Município de Campo Largo, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, adotou, para fins de retificação, o valor de R\$ 4.950,00/hectare para as áreas ocupadas por benfeitorias (valor para terras mistas mecanizadas); R\$ 3.550,00/hectare para as áreas declaradas como utilizadas para atividade rural (valor para terras mistas mecanizáveis), R\$ 140,00/hectare para as áreas de preservação permanente declaradas (valor para terras inaproveitáveis) e R\$ 1.000,00/hectare para as demais áreas existentes no imóvel rural (valor para terras mistas não mecanizáveis).

Observa-se que o VTN apurado no lançamento foi calculado em função da aptidão agrícola das terras, de acordo com a declaração do próprio contribuinte, na DIAT do exercício, tal como se verifica na tabela abaixo:

Tipo de Terra	Área (ha)	VTN/ha (R\$)	VTN Total (R\$)
Inaproveitável (APP)	85,0	140,00	11.900,00
Mista Mecanizada (Benfeitorias)	30,0	4.950,00	148.500,00
Mista Mecanizável (Reflorestamento)	382,0	3.550,00	1.356.100,00
Mista Não Mecanizável (demais áreas)	178,5	1.000,00	178.500,00
TOTAL	675,5		1.695.000,00

Confrontando as áreas consideradas pela Fiscalização no arbitramento com as declaradas pelo contribuinte em sua DIAT (vide fls. 40), verifica-se que o arbitramento está compatível com a aptidão agrícola declarada: 85,0 hectares de área de preservação permanente (mista inaproveitável); 30,0 hectares de área ocupada com benfeitorias úteis ou necessárias destinadas à atividade rural (mista mecanizada); 382,0 hectares de área utilizada para atividade

rural - área com reflorestamento (mista mecanizável); e 178,0 hectares de área aproveitável remanescente (mista não mecanizável).

Junto com o laudo técnico referente à área “Taquara-H”, objeto deste processo, a interessada fez anexar Tabela da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB para o Município de Campo Largo, na qual, para o ano de 2005, constam valores de terras iguais àqueles utilizados pela Fiscalização (vide fls. 271).

Por outro lado, entendemos que o referido laudo técnico (vide fls. 270) contém informações imprecisas no tocante ao tipo de terra existente no imóvel, não servindo para embasar as pretensões da interessada. Vejamos parte de seu texto, naquilo que importa para a presente análise:

RELEVO

A área é localizada em região onde a topografia se enquadra como sendo "muito inclinada", o que a torna, apesar da fertilidade das terras, de difícil uso para a agricultura e pecuária, e a classifica como tipicamente florestal.

Nesta região, a sua população desenvolve cultura de subsistência.

Nesta região não há possibilidade de mecanização das atividades Silviculturais devido estar em torno de 12 % a área a ser mecanizável.

Portanto não se pode mecanizar as operações florestais, sendo toda a atividade de Silvicultura (Preparo de Solo, Coroamento, Plantio, Combate a Formigas e Roçadas) são realizadas manualmente. (g.n.)

Por sua vez, os mapas de áreas mecanizáveis, anexos ao laudo (vide fls. 278 a 280), não as quantificam em hectares.

Sendo assim, não se pode tirar conclusões quanto às áreas mecanizadas, mecanizáveis e não mecanizáveis a partir do laudo técnico e dos mapas apresentados, razão pela qual não é possível acolher os argumentos da interessada, eis que não foram comprovados de forma satisfatória.

2. Da realização de diligências e perícias

No recurso, reiterando o pedido para a realização de perícia, a defendente destacou que houve violação ao seu direito de defesa e ao devido processo legal, eis que seu pedido anterior foi denegado pelo órgão julgador **a quo**.

Sobre o alegado, salienta-se que o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

Referida produção de provas já havia sido solicitada na Impugnação, tendo sido indeferida pela DRJ em Campo Grande (MS). O contribuinte pede mais uma vez, agora em sede de recurso voluntário, a realização da perícia técnica no local, de modo a demonstrar-se que a área tributada além de não mecanizada é também não mecanizável. Indicou como assistente técnica a Dra. Cibeli Hau Morro e formulou seus quesitos. Pediu ainda a suspensão da cobrança do tributo, até que se corrija e se defina o correto valor a ser cobrado,

Alega que todas as exigências para deferimento da prova técnica foram cumpridas, inclusive a formulação de quesitos e indicação de perito assistente, motivo pelo qual não existe justificativa para denegação do requerimento formulado, eis que é ilegal e fere o seu direito de defesa e o devido processo legal.

Entendo que a perícia é desnecessária e que o indeferimento do pedido para a sua realização não viola o direito de defesa da parte interessada nem o devido processo legal, ante o que dispõe a legislação que rege o processo administrativo fiscal. O ônus da prova cumpre ao interessado. Nesse sentido, o recorrente, interessado na produção da prova pericial, poderia e deveria tê-la providenciado, a fim de juntá-la aos autos e bem embasar seus argumentos.

Além do mais, o pedido de diligência ou perícia, feito na Impugnação, deve ser fundamentado, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transcrito. Tais exigências não foram integralmente atendidas pelo contribuinte.

Salientamos que o julgador não está obrigado a acolher o pedido de perícia formulado pela defesa, se entender que ele é desnecessário para a formação da sua convicção. É que as diligências, no processo administrativo fiscal, prestam-se a esclarecer pontos que o julgador entenda necessários para a formação do seu convencimento na apreciação da matéria em litígio e não a suprir prova documental que deveria ter sido providenciada pela parte interessada e não foi, tal como ocorreu na hipótese.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de

diligência com o objetivo de produzir essas provas. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

É dever do particular colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, sempre que regularmente intimado, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. As perícias não se prestam a suprir a omissão do sujeito passivo na apresentação de prova documental que ele deveria ter trazido aos autos e não trouxe.

Impende salientar ser despiciendo o pedido de suspensão da cobrança do imposto apurado neste processo, vez que, nos termos do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Pelas razões expostas, somos pelo indeferimento do pedido de perícia.

3. Das multas de lançamento de ofício

O recorrente sustentou que a multa de ofício é confiscatória e seu cálculo viola inúmeros princípios constitucionais. Pediu seu cancelamento ou redução.

Alegou não ter infringido a legislação tributária, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa imposta, porque o percentual aplicado caracteriza um excesso, um desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos.

Em primeiro lugar, ressaltamos que as multas de lançamento de ofício estão previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

O contribuinte insurge-se contra o percentual da multa previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, entendendo que há, na hipótese, violação ao princípio da vedação ao confisco, entre outros argumentos.

Ocorre que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. É o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, tal como ocorreu na hipótese (falta de recolhimento do ITR), o crédito tributário apurado deve vir acompanhado da multa de lançamento de ofício nos percentuais previstos em lei. Determinar os percentuais de multa a serem aplicados no caso de infração à legislação tributária é atribuição do legislador, e não do agente da Fiscalização.

Não cabe à autoridade fiscal analisar se os percentuais de multa que a lei estipula são ou não são confiscatórios, afastando a sua aplicação quando assim entender. Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos ao princípio da vedação ao confisco, por envolverem necessariamente a análise da constitucionalidade da lei que os fixou.

É que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito do assunto, por meio da Súmula CARF nº 2, tendo firmado o posicionamento no sentido que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo ficado assim decidido no âmbito deste Conselho, é de se aplicar, na hipótese, a Súmula CARF nº 2.

No tocante ao pedido de redução da multa de ofício, impende destacar que, de acordo com o § 2.º do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, no lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural são cabíveis as multas aplicáveis aos demais tributos federais, que são aquelas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, anteriormente transcrito.

No lançamento veiculado nos autos do presente processo, foi lançada multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada, nos estritos termos do inciso I do artigo 44 daquele diploma legal, tendo em vista não ter sido comprovada a ocorrência de sonegação,

fraude ou conluio. Observa-se, assim, que a autoridade autuante promoveu o lançamento da multa de ofício de acordo com a legislação de regência.

As reduções das multas de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, são somente aquelas previstas em seu parágrafo 3.º, ou seja, aquelas prescritas no artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991 (o artigo 60 da Lei n.º 8.383, de 1991 foi revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009):

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Ante o exposto, só seria possível aplicar a redução da multa de ofício se o contribuinte se enquadrasse em alguma das situações previstas no acima transcrito artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991, o que não se configurou, na hipótese.

Outra possibilidade de redução ou exclusão das multas lançadas de ofício seria a anistia. Todavia, essa medida legal, prevista no artigo 175, II do Código Tributário Nacional - CTN, rege-se pelas disposições dos seus artigos 180 a 182, e será aplicável somente nas hipóteses previstas na lei que a tenha instituído.

6. Demais considerações

No corpo de sua peça recursal, o recorrente citou e transcreveu ementa de julgado dos Conselhos de Contribuintes, que entende refletir o entendimento da defesa.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm caráter normativo. As decisões proferidas no âmbito deste CARF e do antigo Conselho de Contribuintes são válidas somente entre as partes integrantes do processo administrativo. O livre convencimento do julgador, de acordo com as provas dos autos, permite que a decisão exarada, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013 16:45:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 12/12/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09205.FDLU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

96A2B03D6B9DD8E1E1E5890DECD0FA290AE860B2